

Interpreta os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 3.859, de 31 de março de 1950, cria a taxa de ocupação das terras devolutas, e dá outras providências.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de novembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 2.º — O reconhecimento do domínio particular sobre terras devolutas, por parte do Município, independente de legitimação ou revalidação, de que tratam os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 3.859, de 31 de março de 1950, ao estipular as condições em que se dará o deslinde das terras devolutas municipais, constitui matéria de defesa do particular, oponível em ação discriminatória.

Parágrafo único — Os dispositivos legais mencionados no corpo deste artigo não se aplicam às terras devolutas discriminadas, assistindo aos particulares, após as ações discriminatórias, a faculdade de legitimarem as suas posses, na forma das leis e regulamentos pertinentes.

Art. 2.º — Fica fixado o prazo de seis meses, a contar da data da promulgação desta lei, para que os titulares de posse em terras devolutas anteriormente discriminadas requeiram, na forma facultada na legislação em vigor, a respectiva legitimação, se ainda não a promoveram.

Parágrafo único — Para os titulares de posse em áreas que venham a ser julgadas devolutas, em futuras discriminatórias intentadas pelo Município, fica fixado o prazo de três meses, a contar do trânsito em julgado das respectivas decisões finais, para que procedam na forma deste artigo.

Art. 3.º — Decorridos os prazos fixados no artigo anterior e seu parágrafo único, sem que o ocupante tenha requerido a legitimação de sua posse, passará este, incontinenti, a pagar ao Município taxa de ocupação progressiva, de acordo com a tabela prevista nesta lei, calculada sobre o valor da área ocupada ao tempo de seu respectivo lançamento, o qual se fará com observância dos requisitos necessários para sua inscrição como divida ativo do Município.

§ 1.º — A idêntico pagamento sujeitar-se-á o ocupante que não lograr deferimento ao pedido de legitimação de posse tempestivamente formulado, incidindo a taxa de ocupação a partir do despacho decisório de que não caiba recurso.

§ 2.º — Os índices anuais da taxação da tabela referida no corpo deste artigo são os seguintes:

Primeiro ano	10% (dez por cento)
Segundo ano	20% (vinte por cento)
Terceiro ano	30% (trinta por cento)
Quarto ano	40% (quarenta por cento)
Quinto ano	50% (cinquenta por cento)
Sexto ano	60% (sessenta por cento)
Sétimo ano	70% (setenta por cento)
Oitavo ano	80% (o tonta por cento)
Nono ano	90% (noventa por cento)
Décimo ano e subsequentes	100% (cem por cento)

§ 3.º — O índice de taxação do primeiro lançamento prevalecerá para os meses restantes do exercício fiscal em curso e para o subsequente, de modo que os demais lançamentos correspondentes aos índices de taxação seguintes coincidam com o exercício fiscal.

Art. 4.º — Os avisos de pagamento da taxa de ocupação serão expedidos para recolhimento parcelado, em duas prestações semestrais, e entregues com a antecedência mínima de trinta dias do vencimento da primeira.

Art. 5.º — A taxa de ocupação será acrescida da multa de 10% (dez por cento), sempre que não recolhida nos prazos da lei, sem prejuízo da consequente inscrição e cobrança executiva.

Art. 6.º — O lançamento e cobrança da taxa de ocupação não obstará ao Município o direito de se imitar, em qualquer tempo, na posse da área ocupada e de pleitear as demais medidas judiciais que lhe assistam em defesa do seu patrimônio, ressalvado ao particular, apenas, o direito que for cabível quanto à indenização por benfeitorias.

Art. 7.º — Não atendendo o ocupante os prazos estipulados no artigo 2.º e seu parágrafo único, o Município procederá à instauração "ex-officio" do respectivo processo de lançamento da taxa de ocupação, iniciando-se com o levantamento individualizado da área ocupada, caso não entenda de seu interesse imitar-se na posse, na forma da legislação pertinente.

Art. 8.º — O levantamento de que trata o artigo anterior será procedido pelo Departamento Patrimonial da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, o qual vistoriando as terras discriminadas do domínio municipal, elaborará laudo técnico circunstanciado de cada uma das posses, do qual fará constar, para orientação interna da Prefeitura, o seguinte:

- a) o nome do ocupante, com indicação de nacionalidade, estado civil, profissão e residência;
- b) histórico da respectiva posse, com a informação da data aproximada em que se inaugurou, anteriormente à Lei n.º 3.859, de 31 de março de 1950, e com indicação de sua situação, extensão aproximada, medidas, divisas, confrontantes e descrição das benfeitorias;
- c) avaliação da terra e das benfeitorias, atendidas as prescrições pertinentes baixadas pelo Decreto n.º 3.539, de 3 de abril de 1957.

Art. 9.º — Aprovado o laudo pelo Diretor do Departamento Patrimonial, será o processo encaminhado às repartições próprias da Municipalidade para prosseguimento do lançamento, arrecadação e cobrança, retornando àquele Departamento, se fôr o caso, para a cobrança executiva e para exame de defesas e recursos interpostos pelo interessado.

Art. 10 — Aplicam-se à taxa de ocupação criada por esta lei, no que fôr cabível, o Decreto-lei Municipal n.º 377, de 14 de dezembro de 1946, e o Decreto Municipal n.º 935, de 13 de fevereiro de 1947.

Art. 11 — O pagamento da taxa de ocupação não eximirá o particular da incidência dos demais tributos municipais devidos.

Art. 12 — Respeitada a aplicação retroativa do artigo 1.º e seu parágrafo único pelo efeito interpretativo dos seus termos, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 22 de novembro de 1962, 499.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Francisco Prestes Maia** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Luiz Domingues de Castro** — O Secretário de Finanças, **Joaquim Monteiro de Carvalho** — O Secretário de Obras, **José de Mello Malheiro**.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 22 de novembro de 1962. — O Diretor, **Hedair Labre França**.